

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS CÔNJUGES E PENHORA DE BENS COMUNS DO CASAL¹

Marco Carvalho Gonçalves

Professor Auxiliar da Escola de Direito da Universidade do Minho

SUMÁRIO: 1. Nota Introdutória. 2. Responsabilidade patrimonial dos cônjuges. 2.1. Dívidas contraídas, antes ou depois da celebração do casamento, para ocorrer aos encargos normais da vida familiar. 2.2. Dívidas contraídas na constância do matrimónio pelo cônjuge administrador, em proveito comum do casal e nos limites dos seus poderes de administração. 2.3. Dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio. 3. Penhora de bens comuns do casal. 3.1. Enquadramento. 3.2. Penhora de salário. 3.3. Penhora de bem imóvel que constitua a casa de morada de família. 4. Conclusões.

1. Nota introdutória

Como é consabido, o Código Civil Português foi aprovado em 1966², sendo que a matéria da responsabilidade patrimonial pelas dívidas dos cônjuges, regulada nos arts. 1690.º a 1697.º, apenas conheceu uma revisão de fundo com a reforma de 1977^{3,4}.

¹ O presente texto corresponde à intervenção proferida no dia 30 de setembro de 2016, na Escola de Direito da Universidade do Minho, nas “Jornadas internacionais no âmbito da comemoração dos 50 anos do Código Civil Português”.

² Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966.

³ Materializada pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro. Conforme se extrai do preâmbulo deste diploma legal, essa reforma visou, fundamentalmente, “ajustar o Código Civil à Constituição em matéria de direitos, liberdade e garantias”, dando “satisfação aos princípios constitucionais que impõem a plena igualdade de direitos e de deveres dos cônjuges e a não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento”.

⁴ Não obstante, há a destacar as alterações introduzidas no art. 1696.º pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, bem como no art. 1690.º pela Lei n.º 9/2010, de 31 de maio.

Ora, nestes últimos cinquenta anos, a conceção e a estrutura da família alteraram-se profundamente, quer do ponto de vista económico, quer sob o prisma social. Assim, se na década de sessenta o modelo familiar assentava ainda na conceção tradicional de que cabia ao marido a orientação da vida familiar e o seu sustento económico, estando, por sua vez, reservada à mulher a execução de tarefas domésticas e a educação dos filhos, a verdade é que, ao longo dos últimos anos, o modelo familiar alterou-se profundamente, passando a assentar numa estrutura muito mais liberal e paritária, em que ambos os cônjuges exercem atividades profissionais remuneradas e asseguram a gestão, de forma cada vez mais autónoma e independente, do ativo e do passivo da “sociedade familiar”.

O Código Civil não acompanhou, no entanto, essa evolução social da família no que concerne ao regime da responsabilidade patrimonial pelas dívidas dos cônjuges. Aliás, importa assinalar que, aquando da reforma de 1977, o legislador já lamentava o facto de a revisão do regime da responsabilidade passiva dos cônjuges se ter limitado “a uma modificação da alínea d) do n.º 1 do artigo 1691.º em consonância com a nova redacção adoptada para o artigo 15.º do Código Comercial, e bem assim a outros pequenos ajustamentos dos artigos 1691.º e 1692.º”, por não ter tido a “possibilidade de estudar a fundo a necessária revisão do regime de dívidas do casal”⁵.

Por essa razão, no presente texto, procuraremos analisar em que medida os regimes da responsabilidade pelas dívidas dos cônjuges e da penhora de bens comuns do casal se adequam ou não à realidade sócio-económica e familiar atual.

2. Responsabilidade patrimonial dos cônjuges

O art. 1690.º do CC consagra o princípio geral de que qualquer um dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro, sendo que a responsabilidade patrimonial dos cônjuges é determinada em função da data do facto que deu origem às dívidas por eles contraídas.

Este regime da responsabilidade patrimonial dos cônjuges é densificado pelos arts. 1691.º e 1692.º do CC, que regulam, respetivamente, as dívidas que são da responsabilidade de ambos os cônjuges ou de apenas um deles. Assim, muito embora cada um dos cônjuges tenha total legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento

⁵ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro.

do outro, a verdade é que essas dívidas podem vir a responsabilizar ambos os cônjuges ou apenas um deles, consoante os casos previstos nos arts. 1691.º e 1692.º do CC.

No presente texto, abordaremos apenas as dívidas que são da responsabilidade de ambos os cônjuges, em concreto as dívidas que tenham sido contraídas “antes ou depois da celebração do casamento, para ocorrer aos encargos normais da vida familiar” [art. 1691.º, n.º 1, al. b), do CC], as dívidas contraídas “na constância do matrimónio pelo cônjuge administrador, em proveito comum do casal e nos limites dos seus poderes de administração” [art. 1691.º, n.º 1, al. c), do CC], e as dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio [art. 1691.º, n.º 1, al. d), do CC].

2.1. Dívidas contraídas, antes ou depois da celebração do casamento, para ocorrer aos encargos normais da vida familiar

Nos termos do art. 1691.º, n.º 1, al. b), do CC, constituem dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges as que tenham sido contraídas por qualquer um deles, antes ou depois da celebração do casamento, para ocorrer aos “encargos normais da vida familiar”⁶.

O Código Civil Português, ao invés do que sucede em outros ordenamentos jurídicos, não concretiza o que se deva entender por “encargos normais da vida familiar”⁷. Por conseguinte, a doutrina e a jurisprudência têm vindo a entender que as dívidas contraídas para ocorrer aos encargos normais da vida familiar compreendem,

⁶ Note-se que, nos termos do art. 1676.º, n.º 1, do CC, “O dever de contribuir para os encargos da vida familiar incumbe a ambos os cônjuges, de harmonia com as possibilidades de cada um, e pode ser cumprido, por qualquer deles, pela afectação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos”.

⁷ Assim, o art. 220.º do *Code Civile* determina que qualquer um dos cônjuges pode contrair dívidas que visem garantir a manutenção do lar ou a educação dos filhos, sendo que essas dívidas são da responsabilidade solidária de ambos os cônjuges (cfr. o art. 1409.º do *Code Civile*), salvo se estiverem em causa gastos manifestamente excessivos tendo em conta o estilo de vida da família, a utilidade ou a inutilidade da operação e a boa ou a má fé das partes contratantes.

No ordenamento jurídico espanhol, constituem dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges, entre outras, as respeitantes ao sustento da família, à alimentação e à educação dos filhos comuns (art. 1362.º do *Código Civil*). Nos termos do art. 1365.º, os bens comuns respondem diretamente perante o credor por dívidas contraídas por um dos cônjuges no exercício da atividade doméstica ou por gestão ou disposição de bens comuns.

No ordenamento jurídico italiano, dispõe o art. 186.º do *Codice Civile* que os bens da comunhão respondem pelas despesas para a manutenção da família e para a instrução e educação dos filhos, bem como pelas demais despesas contraídas pelos cônjuges, ainda que separadamente, no interesse da família.

No ordenamento brasileiro, preceituam os arts. 1643.º e 1644.º do Código Civil que as dívidas contraídas por qualquer um dos cônjuges para fazerem face às necessidades da economia doméstica são da responsabilidade solidária de ambos os cônjuges.

designadamente, as despesas de alimentação, vestuário e saúde⁸, bem como as despesas relacionadas com o pagamento da renda devida pela ocupação de bem imóvel que constitua a casa de morada de família^{9,10}. Enquadram-se igualmente neste domínio as dívidas referentes à prestação de serviços básicos, como sejam os serviços de eletricidade, água, gás e telecomunicações.

Já no que concerne às dívidas decorrentes da concessão de crédito para a aquisição de um veículo automóvel, entendemos que essas dívidas não podem ser qualificadas como tendo sido contraídas para ocorrer a um “encargo normal da vida familiar”¹¹. Isto porque, ainda que o veículo automóvel venha a ser utilizado para satisfazer necessidades diárias da vida familiar (ex. deslocação dos cônjuges para o trabalho ou transporte dos filhos para a escola), não se afigura, no entanto, que a satisfação dessas necessidades possa ser enquadrada no âmbito de um encargo normal da vida familiar.

Por outro lado, importa salientar que este regime da responsabilidade dos cônjuges pelas dívidas contraídas para fazer face aos encargos normais da vida familiar não se aplica às pessoas que vivam em união de facto. Com efeito, muito embora no Decreto da Assembleia da República n.º 349/X, de 2009, tenha sido proposta a alteração da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, no sentido de se passar a consagrar a responsabilidade solidária dos membros da união de facto pelas dívidas contraídas por qualquer um deles para ocorrer aos encargos normais da vida familiar, a verdade é que este diploma viria a ser objeto de veto presidencial, por se entender, entre outros argumentos, que as soluções normativas introduzidas nesse diploma, indiciadoras de que o legislador teria optado por “aproximar o regime das uniões de facto ao regime do casamento”, não tinham sido

⁸ Ac. do STJ de 08.05.1979, proc. 067696, *in BMJ*, n.º 287, ano 1979, p. 311. Cfr., no mesmo sentido, o ac. do STJ de 10.01.1980, proc. 068279, *in BMJ*, n.º 293, ano 1980, p. 382. *Vide*, na doutrina, CRUZ, Guilherme Braga da, *Obras Esparsas*, vol. III – Estudos Jurídicos. Direito da Família, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1984, pp. 299 e 300, segundo o qual estas dívidas “devem onerar ambos os cônjuges por força da própria natureza que revestem”.

⁹ *Vide*, nesse sentido, o ac. do TRG de 05.11.2015, proc. 156/10.4TBVPA.G1, *in www.dgsi.pt*. Assim, conforme se decidiu neste aresto, “Não obstante o contrato de arrendamento ter sido celebrado pelo réu marido enquanto arrendatário, a mera separação de facto do outro cônjuge, a ré mulher, não a desresponsabiliza do pagamento da renda da casa relativa à casa de morada de família.” Cfr., na doutrina, LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, vol. IV, 2.ª ed. rev. e atual., Coimbra Editora, Coimbra, 1992, pp. 328 e 329.

¹⁰ Conforme se decidiu no ac. do STJ de 19.06.1979, proc. 067980, *in BMJ*, n.º 288, ano 1979, p. 409, “As dívidas assumidas por um dos cônjuges, decorrentes do exercício do comércio, não podem considerar-se como contraídas para ocorrer aos encargos normais da vida familiar ou contraídas pelo cônjuge administrador, em proveito comum do casal e nos limites dos seus poderes de administração.” *Vide*, em sentido contrário, o ac. do STJ de 26.03.1981, proc. 068821, *in www.dgsi.pt*, bem como o ac. do TRP de 27.03.1990, proc. 8950935, nos quais se decidiu que a dívida deve ser considerada da responsabilidade de ambos os cônjuges se se provar que o cônjuge que contraiu a dívida é comerciante e que essa dívida teve subjacente a satisfação de encargos normais da vida familiar.

¹¹ Ac. do TRP de 11.05.2010, proc. 100/09.1TBBGC.P1, *in www.dgsi.pt*.

precedidas do “necessário debate na sociedade portuguesa, envolvendo especialistas em diversas áreas relevantes para o assunto em questão e, bem assim, todos os cidadãos”. Deste modo, estando em causa uma dívida contraída por um dos membros da união de facto para ocorrer aos encargos normais da vida familiar, a responsabilidade por essa dívida recairá sobre quem a contraiu, respondendo o seu património pessoal pelo cumprimento dessa sua obrigação¹².

2.2. Dívidas contraídas na constância do matrimónio pelo cônjuge administrador, em proveito comum do casal e nos limites dos seus poderes de administração

Dispõe o art. 1691.º, n.º 1, al. c), do CC que são da responsabilidade de ambos os cônjuges as dívidas contraídas na constância do matrimónio pelo cônjuge administrador, em proveito comum do casal e nos limites dos seus poderes de administração¹³.

Assim, para que uma dívida possa ser qualificada como sendo da responsabilidade de ambos os cônjuges, torna-se, desde logo, necessário que a mesma tenha sido contraída na constância do matrimónio, salvo se estiver em causa uma dívida contraída antes do casamento por qualquer um dos cônjuges e estes, entretanto, venham a casar sob o regime da comunhão geral de bens (art. 1691.º, n.º 2, do CC)^{14,15}. Ficam, por conseguinte, excluídas deste regime as dívidas contraídas por pessoas que vivam em união de facto¹⁶,

¹² Vide, a este propósito, o ac. do TRL de 19.04.2016, proc. 4999/12.6TBVFX.L1-7, in *www.dgsi.pt*.

¹³ A jurisprudência tem vindo a entender que estes requisitos são cumulativos, pelo que a falta de algum deles implica que a dívida não possa ser qualificada como comum, recaindo sobre o credor o ónus da prova da verificação desses requisitos (cfr., entre outros, o ac. do TRC de 30.11.2010, proc. 2345/09.5TBFIG.C1, in *www.dgsi.pt*). Assim, não basta ao credor provar que a dívida foi contraída na constância do matrimónio para que a mesma possa ser considerada como comum (cfr. o ac. do STJ de 22.10.2009, proc. 419/07.6TVLSB.S1, in *www.dgsi.pt*).

¹⁴ Conforme elucida Braga da Cruz, “a comunicabilidade das dívidas contraídas por um só dos cônjuges, antes do casamento, em proveito comum do casal, apenas se justifica no regime de comunhão absoluta, como contrapartida da comunicabilidade dos bens levados pelos cônjuges para o casal: - Se cada um dos cônjuges passa a ser meeiro nos bens do outro, justo é que se torne meeiro nas dívidas que ele, embora sozinho, contraiu antes do casamento, em proveito comum do casal. Mas, se vigora outro regime, isto é, se não há comunicação dos bens levados para o casal, não parece justo que haja comunicação de dívidas que um só dos esposos, antes de casar, contraiu sem consentimento do outro, mesmo que tenha havido proveito comum” (CRUZ, Guilherme Braga da, *Obras Esparsas*, vol. III, *ob. cit.*, p. 296).

¹⁵ Assim, conforme se decidiu no ac. do TRL de 18.03.2010, proc. 2244/08.8TJLSB.L1-8, in *www.dgsi.pt*, “A falta de alegação e prova da data do casamento e regime de bens impossibilitam a aplicação do direito de modo a responsabilizar a ré pela dívida dos autos.”

¹⁶ Cfr., a este respeito, o ac. do STJ de 07.07.2010, proc. 4023/07.0TVPRT.P1.S1, in *SASTJ*, 2010, pp. 640 e 641.

mas já não as dívidas contraídas por pessoas que se encontrem casadas sob o regime da separação de bens¹⁷.

Por sua vez, no que concerne ao conceito de “proveito comum do casal”, o Código Civil estabelece a regra segundo a qual o proveito comum do casal não se presume, exceto quando a lei o declare. Deste modo, tratando-se de um conceito de natureza jurídica, indeterminada e abstrata, recai sobre o credor o ónus de alegar e de provar que uma determinada dívida foi contraída por um dos cônjuges em proveito comum do casal, isto é, no interesse comum da sociedade familiar¹⁸. O mesmo é dizer que não basta a alegação, de natureza meramente conclusiva, desprovida de qualquer suporte factual, de que uma determinada dívida foi contraída em proveito comum do casal¹⁹ para daí se concluir pela responsabilidade de ambos os cônjuges.

Por outro lado, a jurisprudência tem vindo a dividir-se quanto aos requisitos a que se deve atender para que uma dívida seja qualificada como tendo ou não sido contraída em “proveito comum do casal”.

Assim, para uma primeira corrente, a qualificação de uma dívida como tendo sido contraída em proveito comum do casal pressupõe não só a prova do fim visado no momento em que a dívida foi contraída, isto é, a satisfação de um interesse comum do casal, como também do resultado obtido com essa dívida²⁰. Deste modo, de acordo com esta orientação, o credor não tem apenas de alegar e provar qual foi a razão de ser da dívida, mas também qual foi o “destino dado ao dinheiro representado pela dívida” e que, face a esse destino, a dívida foi contraída em benefício de ambos os cônjuges²¹.

Diferentemente, para uma segunda tese, para se determinar se uma dívida foi contraída em proveito comum do casal, basta atentar no fim que foi visado pelo cônjuge devedor no momento em que contraiu a dívida, independentemente do resultado que foi

¹⁷ Cfr. nesse sentido, entre outros, o ac. do STJ de 10.04.1973, proc. 064388, *in BMJ*, n.º 226, ano 1973, p. 231, bem como o ac. do STJ de 10.04.2008, proc. 08B396, *in www.dgsi.pt*.

¹⁸ Ac. do TRC de 30.11.2010, proc. 2345/09.5TBFIG.C1, *in www.dgsi.pt*. Cfr., no mesmo sentido, o ac. do TRC de 21.10.2014, proc. 582/12.4TBCTB-A.C1, *in www.dgsi.pt*.

¹⁹ Cfr., nesse sentido, o ac. do TRL de 05.07.2000, proc. 0039948, bem como o ac. do STJ de 22.10.2009, proc. 419/07.6TVLSB.S1, *in www.dgsi.pt*.

²⁰ Cfr., entre outros, o ac. do STJ de 07.12.2005, proc. 05B1995, o ac. do TRL de 02.06.2006, proc. 4652/2006-7, o ac. do TRC de 30.11.2010, proc. 2345/09.5TBFIG.C1, bem como o ac. do TRC de 19.06.2013, proc. 116/11.8TBFND-A.C1, todos disponíveis *in www.dgsi.pt*.

²¹ Ac. do TRC de 30.11.2010, proc. 2345/09.5TBFIG.C1, *in www.dgsi.pt*. Assim, conforme se decidiu nesse aresto, “A simples prova de que um dos cônjuges aplicou o dinheiro, que lhe foi entregue na sequência de um empréstimo bancário que só ele contraiu, na aquisição de um veículo automóvel revela-se, só por si, manifestamente insuficiente para preencher e integrar quer o aludido conceito de “proveito comum do casal”, quer mesmo o conceito de «património comum do casal»”.

efetivamente obtido com essa dívida²². Consequentemente, de acordo com esta orientação, independentemente do resultado efetivamente obtido, a dívida será qualificada como sendo própria ou comum consoante, respetivamente, tenha sido contraída tendo em vista um interesse próprio e exclusivo do cônjuge que a contraiu ou o interesse da sociedade conjugal²³.

Deste modo, retomando o exemplo anterior, da concessão de um crédito para a aquisição de um veículo automóvel, para a primeira tese, a dívida só será da responsabilidade de ambos os cônjuges se o credor alegar e provar que o crédito concedido a um deles teve em vista a aquisição de um veículo automóvel no interesse de ambos e, bem assim, que o cônjuge do devedor colheu benefícios efetivos em resultado do crédito que deu origem a essa dívida²⁴. Em contrapartida, de acordo com a segunda tese, bastará ao credor alegar e provar que o crédito concedido visou a aquisição de um veículo automóvel no interesse de ambos os cônjuges, independentemente do destino efetivo que foi dado a esse bem ou dos benefícios efetivamente colhidos pelo outro cônjuge em resultado dessa dívida²⁵. Esta segunda tese, claramente maioritária e defensora dos interesses patrimoniais do credor, não o dispensa, no entanto, de alegar factos dos quais se permita extrair a conclusão de que o cônjuge atuou nos limites dos seus poderes de administração e que teve em vista o interesse comum de ambos os cônjuges, sendo insuficiente a alegação de que o bem adquirido passou a integrar o património comum do casal²⁶. Isto porque, nos termos do art. 1691.º, n.º 3, do CC, o proveito comum do casal não se presume. Assim, se o autor não alegar factos que permitam concluir que uma dívida foi contraída em proveito comum do casal, mesmo que os réus, regularmente citados, não contestem, nem por isso o tribunal poderá concluir,

²² Vide, entre outros, o ac. do STJ de 22.06.1977, proc. 066626, in *BMJ*, n.º 268, ano 1977, p. 233, o ac. do TRL de 12.07.2000, proc. 0066402, o ac. do STJ de 07.01.2010, proc. 2318/07.2TVLSB.L1.S1, bem como o ac. do TRC de 14.10.2014, proc. 1235/10.3TBTMR.C1, todos disponíveis in *www.dgsi.pt*. Assim, conforme se decidiu no ac. do STJ de 14.06.1974, proc. 065283, in *BMJ*, n.º 238, 1974, p. 233, “o Código Civil vigente, ao deixar de se referir a dividas aplicadas em proveito comum, para falar mais rigorosamente em dividas contraídas em proveito comum do casal, consagrou o entendimento de que o proveito comum deve resultar directamente das dividas.”

²³ LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, vol. IV, *ob. cit.*, pp. 330 e 331. Vide, na jurisprudência, o ac. do TRC de 25.03.2010, proc. 252/06.2TBCVL.C1, bem como o ac. do STJ de 05.05.2016, proc. 215/05.5TBRMR.E1.S1, ambos disponíveis in *www.dgsi.pt*.

²⁴ Ac. do TRL de 14.03.2000, proc. 0074571, in *www.dgsi.pt*.

²⁵ Vide, a este propósito, o ac. do TRL de 03.10.2000, proc. 0004718, bem como o ac. do TRL de 02.11.2000, proc. 0086566, ambos disponíveis in *www.dgsi.pt*.

Esta solução é a que parece decorrer do art. 1362.º do *Código Civil* Espanhol, segundo o qual são da responsabilidade de ambos os cônjuges as dividas respeitantes à aquisição, posse e usufruto dos bens comuns.

²⁶ Vide, entre outros, o ac. do TRL de 18.06.2009, proc.10/09.2TBVFC.L1-6, in *www.dgsi.pt*.

com base na *ficta confessio* decorrente da falta de contestação, pela responsabilidade passiva de ambos os cônjuges²⁷.

Por outro lado, pese embora esses factos sejam constitutivos do direito do autor, nada impede que o cônjuge do devedor faça prova do contrário, isto é, que alegue e demonstre que o cônjuge administrador, no momento em que contraiu a dívida, atuou tendo em vista a satisfação de um interesse próprio dele²⁸. É o que sucede, por exemplo, se o cônjuge alega e prova que, no momento em que a dívida foi contraída, o casal já estava separado de facto, desconhecendo em absoluto as circunstâncias subjacentes ao surgimento da dívida e nunca tendo usufruído o bem que a ela deu origem²⁹.

Por último, à luz do art. 1691.º, n.º 1, al. c), do CC, a dívida só pode ser qualificada como sendo da responsabilidade de ambos os cônjuges se tiver sido contraída dentro dos poderes de administração do devedor³⁰. Com efeito, conforme tem vindo a ser defendido pela jurisprudência, “nem todas as dívidas contraídas por um dos cônjuges com vista à aquisição de bens para o património comum do casal ou à construção de bens que passarão a ingressar neste património, são, só por isso, da responsabilidade de ambos os cônjuges.”³¹. Assim, se em relação aos atos de administração ordinária (art. 1678.º, n.º 3, 1.ª parte, do CC), a lei não exige a intervenção de ambos os cônjuges ou o consentimento de um deles, já o mesmo não sucede em relação aos atos de administração extraordinária (art. 1768.º, n.º 3, 2.ª parte, do CC). Deste modo, se um dos cônjuges contrair uma dívida no exercício de um ato de administração extraordinária, essa dívida será da responsabilidade exclusiva do cônjuge devedor, não sendo comunicável ao outro.

Sendo estes os factos constitutivos do direito do autor – isto é, que a dívida tenha sido contraída na constância do matrimónio, em proveito comum do casal e nos limites dos poderes de administração – o regime consignado no art. 1691.º, n.º 1, al. c) do CC protege adequadamente o cônjuge do devedor, na medida em que, afastando o legislador a presunção do proveito comum do casal, recai sobre o credor o ónus da prova quanto à comunicabilidade da dívida. De resto, no contexto familiar atual, em que, cada vez mais, os cônjuges conservam a sua autonomia patrimonial e financeira dentro da sociedade

²⁷ Cfr., a este respeito, o ac. do TRL de 18.06.2009, proc.10/09.2TBVFC.L1-6, in *www.dgsi.pt*.

²⁸ No sentido de este regime implicar uma “maior insegurança para os credores, na medida em que abre a porta a graves dificuldades de prova sobre o circunstancialismo concreto da dívida e até à chicana na defesa do património de cada um deles”, vide LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, vol. IV, *ob. cit.*, p. 336.

²⁹ Vide, a este propósito, o ac. do STJ de 07.12.2015, proc. 1995/05, in *www.dgsi.pt*.

³⁰ Cfr., nesse sentido, o ac. do STJ de 18.12.1997, proc. 98A326, in *www.dgsi.pt*.

³¹ Ac. do TRG de 22.02.2007, proc. 181/07-1, in *www.dgsi.pt*.

familiar, não se compreenderia que o cônjuge do devedor fosse onerado com o ónus de demonstrar a inexistência de um proveito comum do casal. De resto, atendendo à relativa facilidade na concessão do crédito ao consumo, pode suceder que o cônjuge do devedor não tenha conhecimento efetivo das dívidas contraídas pelo outro, nem sequer obtenha qualquer benefício direto ou mediato em resultado dessas dívidas. Caberá, por isso, ao credor, no momento da celebração do respetivo contrato de financiamento, o dever de assegurar devidamente a vinculação de ambos os cônjuges pelo cumprimento das obrigações emergentes desse contrato.

2.3. Dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio

Dispõe o art. 1691.º, n.º 1, al. d), do CC, que são da responsabilidade de ambos os cônjuges as dívidas contraídas por qualquer um deles no exercício do comércio, salvo se se provar que não foram contraídas em proveito comum do casal ou se vigorar entre eles o regime de separação de bens³². Por sua vez, nos termos do art. 15.º do Código Comercial, as dívidas comerciais do cônjuge comerciante presumem-se contraídas no exercício do seu comércio.

Assim, para que, nesta hipótese, a dívida seja qualificada como sendo da responsabilidade de ambos os cônjuges, basta ao credor alegar e provar que o cônjuge devedor é comerciante³³ e que a dívida em causa reveste natureza comercial^{34,35} – daqui se excluindo as dívidas provenientes de atos comerciais isolados, bem como as dívidas resultantes de atos de comércio que sejam estranhos ao exercício da atividade comercial habitual do cônjuge³⁶ –, já que a lei estabelece a dupla presunção de que essa dívida,

³² Em sede de direito comparado, dispõe o art. 1362.º do *Código Civil* espanhol que constituem dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges as respeitantes à exploração regular dos negócios ou ao desempenho da profissão, arte ou ofício de cada cônjuge.

³³ No sentido de recair sobre o credor o ónus de alegação e prova de “factos de onde decorra o exercício continuado de actos substancialmente de comércio”, isto é, da qualidade de comerciante do devedor, *vide* o ac. do TRL de 25.10.2012, proc. 2991/10.4TBSXL-8, *in* www.dgsi.pt.

³⁴ No sentido de a comercialidade da dívida poder ser apreciada em sede de embargos de terceiro que venham a ser deduzidos por um dos cônjuges contra a penhora de bens comuns do casal, *vide* o ac. do STJ de 25.11.1992, proc. 081216, *in* www.dgsi.pt.

³⁵ *Vide*, a este propósito, o ac. do TRG de 11.12.2002, proc. 1068/02-2, *in* www.dgsi.pt, no qual se decidiu que a dívida contraída por um dos cônjuges no exercício de uma atividade pecuária não reveste natureza comercial, razão pela qual não é da responsabilidade de ambos os cônjuges.

³⁶ Cfr., nesse sentido, o ac. do TRG de 07.12.2006, proc. 2284/06-2, *in* www.dgsi.pt.

sendo comercial, foi contraída no exercício do comércio do cônjuge devedor^{37,38} e que beneficiou ambos os cônjuges, ou seja, que foi contraída em “proveito comum do casal”.

A consagração desta dupla presunção surge, historicamente, justificada pela necessidade de se incentivar o comércio. Na verdade, o facto de o credor daquele que exerce uma atividade comercial beneficiar de uma garantia pessoal sobre o cônjuge do devedor permite facilitar a concessão do crédito e estimular o desenvolvimento das relações comerciais. Acresce que a responsabilização de ambos os cônjuges pelas dívidas comerciais contraídas por um deles no exercício do comércio assenta na premissa de que “o sacrifício imposto ao cônjuge e família do comerciante não é arbitrário, por se entender que, em princípio, a dívida terá sido contraída no interesse do casal, com vista a granjear proveitos a aplicar em benefício da família ou em benefício comum.”^{39,40}

Por conseguinte, o art. 1691.º, n.º 1, al. d), do CC impõe ao cônjuge do devedor o ónus de elidir essa dupla presunção, isto é, de demonstrar que a dívida não foi contraída no exercício do comércio do devedor ou que, ainda que a dívida revista natureza comercial, não foi contraída em proveito comum do casal⁴¹. É o que sucede, por exemplo, se o cônjuge do devedor demonstra que este último tinha várias dívidas, não contribuindo com qualquer rendimento para o sustento do casal⁴², ou se o casal estava separado de

³⁷ No sentido de este regime não se aplicar nos casos em que a constituição de uma dívida aproveita a uma sociedade da qual o cônjuge é gerente, *vide* o ac. do STJ de 10.12.2015, proc. 2943/13.2TBLRA.C1.S1, *in* www.dgsi.pt. Com efeito, de acordo com este aresto, o gerente de uma sociedade não pode ser qualificado como “comerciante”, já que quem deve ser qualificado como comerciante é a própria sociedade, à luz do art. 13.º do Código das Sociedades Comerciais. Cfr., no mesmo sentido, o ac. do TRP de 23.06.2005, proc. 0533459, bem como o ac. do TRG de 30.04.2015, proc. 1072/13.3TBBCHV-A.G1, ambos disponíveis *in* www.dgsi.pt.

³⁸ No sentido de a prestação de um aval por um dos cônjuges, a favor de uma sociedade de que é sócio não importar para o outro cônjuge não subscritor desse aval qualquer proveito, já que a esse ato não corresponde qualquer contraprestação, mas tão só a assunção de uma responsabilidade para quem se obrigou, *vide* o ac. do TRC de 25.03.2010, proc. 252/06.2TBCVL.C1, *in* www.dgsi.pt.

³⁹ Ac. do TRL de 17.11.2005, proc. 10271/2005-6, *in* www.dgsi.pt.

⁴⁰ Assim, conforme se decidiu no ac. do TRL de 19.12.1990, proc. 0067144, *in* www.dgsi.pt, “As dívidas resultantes da falta de pagamento de salários são comerciais, sendo assim da responsabilidade do casal, desde que o devedor não prove que não foram contraídas em proveito comum do casal.”

⁴¹ Cfr., nesse sentido, o ac. do TRL de 16.05.1996, proc. 0011342, o ac. do TRL de 04.12.2006, proc. 8914/2006-2, o ac. do TRE de 10.03.2010, proc. 6070/08.6YPRT.E1, bem como o ac. do TRP de 06.10.2014, proc. 3330/13.8TBPRD-J.P1, todos disponíveis *in* www.dgsi.pt.

Assim, conforme se decidiu no ac. do TRL de 07.02.2008, proc. 10627/2007-2, *in* www.dgsi.pt, “Deve considerar-se como comum dívida fiscal (IVA) emergente de actividade comercial exercida por um dos cônjuges antes da data da propositura da acção de divórcio litigioso que conduziu à dissolução do matrimónio, na medida em que não tenha sido ilidida a presunção de que tal dívida foi contraída em proveito comum do casal.”

⁴² *Vide*, nesse sentido, o ac. do TRL de 17.11.2005, proc. 10271/2005-6, *in* www.dgsi.pt, bem como o ac. do TRP de 24.03.2003, proc. 0252692, igualmente disponível *in* www.dgsi.pt, no qual foi dado como provado que o réu marido gastava no jogo todo o dinheiro que auferia no exercício da sua atividade comercial.

facto em data anterior à do surgimento da dívida, tendo o cônjuge devedor deixado, desde então, de entregar qualquer quantia ao outro cônjuge⁴³.

Este regime, que responsabiliza ambos os cônjuges pelas dívidas contraídas por qualquer um deles no exercício do comércio, mostra-se totalmente desproporcionado e desajustado da realidade económica, social e familiar atual. Com efeito, muito embora a lei preveja a possibilidade de o cônjuge do devedor elidir a presunção da responsabilidade comum da dívida, a verdade é que essa presunção assenta numa construção histórica e social perfeitamente desatualizada, *maxime* de que o sustento do lar conjugal é assegurado em exclusivo pelo cônjuge comerciante, em proveito do outro cônjuge⁴⁴. Pode, no entanto, suceder que o cônjuge do devedor, apesar de não beneficiar, na prática, de quaisquer frutos ou rendimentos resultantes da atividade comercial por este desenvolvida, acabe, mesmo assim, por responder pelas dívidas por ele assumidas. Pense-se, por exemplo, na hipótese de o cônjuge do devedor, uma vez citado na ação movida pelo credor contra ambos os cônjuges, não deduzir qualquer contestação quanto à presunção da comercialidade da dívida e do subsequente proveito comum do casal.

Por outro lado, não se pode descuidar que o cônjuge do devedor pode ser absolutamente alheio à atividade comercial por este exercida⁴⁵, situação que é agravada pelo facto de, ao contrário do que sucede, por exemplo, em Espanha, não se prever no nosso ordenamento jurídico o dever de cada um dos cônjuges informar o outro, de forma recíproca e periódica, sobre a situação e os rendimentos que qualquer atividade económica que venha exercendo, sob pena de cessação da sociedade conjugal⁴⁶.

⁴³ Cfr., nesse sentido, o ac. do TRC de 09.11.1999, proc. 2242/99, in *www.dgsi.pt*.

⁴⁴ Como bem salienta Cristina Dias, “o regime das dívidas provenientes do exercício do comércio, vigente desde o Cód. Comercial de 1888, é um regime excessivo, iníquo e historicamente situado. Com a Reforma de 1977, ambos os cônjuges passam a ter poderes administrativos relativamente aos seus bens próprios e certos bens comuns, ambos têm iguais poderes para administrar os bens comuns que não estejam sujeitos à administração exclusiva de um deles (art. 1678.º), ambos podem livremente exercer o comércio ou qualquer outra actividade ou profissão (art. 1677.º-D). A realização de um plano de vida pessoal e profissional de cada um dos cônjuges implica um estatuto de independência em relação ao outro cônjuge, o que exige a não responsabilização deste pelas dívidas contraídas pelo outro no exercício da sua profissão. Ninguém pode ser livre para iniciar uma actividade se tiver de ponderar as consequências dela não só em relação ao seu património, mas também relativamente aos bens do seu cônjuge.” (DIAS, Cristina Manuela Araújo, *Do Regime da Responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges*, (tese de doutoramento), Universidade do Minho, 2007, p. 503 e 504).

⁴⁵ Veja-se, a título meramente exemplificativo, o ac. do TRP de 06.06.2005, proc. 0551685, in *www.dgsi.pt*, no qual se considerou que a dívida resultante da venda, por um dos cônjuges, comerciante de automóveis, de um veículo automóvel cujo número de chassis se achava viciado, era da responsabilidade de ambos os cônjuges (ainda que separados de facto à data dos factos), pelo facto de o cônjuge do devedor não ter logrado ilidir a presunção da comunicabilidade da dívida.

⁴⁶ Cfr., sobre esta matéria, o art. 1383.º do *Código Civil* espanhol.

Acresce que, atualmente, os credores dispõem de uma multiplicidade de instrumentos jurídicos e financeiros que lhes permitam garantir adequadamente, a título real ou pessoal, o integral cumprimento das obrigações assumidas pelos seus devedores.

Nessa exata medida, afigura-se que o regime previsto no art. 1691.º, n.º 1, al. d), do CC deve ser revogado, já que não se coaduna quer com a realidade comercial atual, quer com a conceção da família contemporânea, centrada, cada vez mais, na individualidade e na autonomia patrimonial de cada um dos cônjuges.

3. Penhora de bens comuns do casal

3.1. Enquadramento

De acordo com o princípio geral da garantia das obrigações, pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor que sejam suscetíveis de penhora (arts. 601.º do CC e 735.º do CPC).

Assim, sendo movida uma ação executiva apenas contra um dos cônjuges, por uma dívida própria dele ou da responsabilidade de ambos, pode suceder que a penhora venha a recair sobre os bens comuns do casal, por inexistência ou insuficiência de bens próprios do cônjuge executado que permitam a satisfação integral da dívida exequenda e das custas da execução. Com efeito, nos termos do art. 1696.º, n.º 1, do CC, pelas dívidas da responsabilidade de um dos cônjuges respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns do casal.

Em todo o caso, face à realidade familiar atual, entendemos que se impõe proceder à revisão da legislação substantiva e processual no que concerne à penhora de salários e da casa de morada de família em execução movida contra apenas um dos cônjuges, por dívida da sua exclusiva responsabilidade.

Vejamos melhor em que se traduzem cada uma destas considerações.

3.2. Penhora de salário

No que diz respeito ao salário, este constitui um bem comum do casal quer no regime supletivo da comunhão de adquiridos, quer no regime da comunhão geral de bens

[arts. 1724.º, al. a), 1732.º e 1734.º do CC]⁴⁷. Consequentemente, à luz do art. 1696.º do CC, sendo movida uma ação executiva contra apenas um dos cônjuges, por dívida própria dele, nada impede que se proceda à penhora do salário do cônjuge não executado quando não sejam conhecidos bens próprios do devedor⁴⁸.

É bem certo que a lei de processo civil vigente consagra um mecanismo de proteção do cônjuge do executado em caso de penhora de bens comuns do casal, consubstanciado na obrigação de este ser citado para, no prazo de vinte dias, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência dessa ação (art. 740.º, n.º 1, do CPC).

Simplesmente, se o cônjuge do executado, uma vez citado, nada disser, a execução prosseguirá sobre o seu salário, ainda que este não seja responsável pela dívida exequenda (art. 740.º, n.º 1, *in fine*, do CPC).

Por outro lado, mesmo que o cônjuge do executado requeira a separação de bens ou proceda à junção da certidão comprovativa da pendência dessa ação, a penhora do seu salário subsistirá até que se verifique a partilha de bens entre os cônjuges (art. 740.º, n.º 2, do CPC).

Ora, a questão que se coloca é a de saber se o salário de um dos cônjuges deve responder por qualquer dívida que seja da responsabilidade exclusiva do outro, uma vez verificada a insuficiência ou a inexistência de bens próprios do devedor que sejam suscetíveis de assegurar o pagamento da dívida exequenda e das demais custas e despesas da execução.

Na nossa perspetiva, a resposta a esta questão não pode deixar de ser negativa. Na verdade, a possibilidade de o salário de um dos cônjuges responder pelas dívidas próprias do outro está desatualizada do modelo familiar atual, em que os cônjuges, ao invés do que sucedia no passado, tendem, cada vez mais, a conservar a sua individualidade e autonomia patrimonial dentro do casamento. Basta verificar que, na atualidade, constitui prática corrente que cada um dos cônjuges disponha de conta bancária própria para a perceção

⁴⁷ Em sede de direito comparado, dispõe o art. 223.º do *Code Civile* que cada um dos cônjuges pode exercer livremente uma profissão, receber rendimentos e salários e deles dispor, depois de suportar as despesas domésticas.

Por sua vez, no ordenamento jurídico espanhol, o art. 1347.º do *Código Civil* determina que constituem bens comuns dos cônjuges os bens obtidos pelo trabalho ou pela indústria de qualquer um dos cônjuges.

Paralelamente, o art. 177.º do *Codice Civile* italiano preceitua que, regra geral, fazem parte da comunhão os bens ou direitos adquiridos durante o património pelos dois cônjuges ou por qualquer um deles.

⁴⁸ *Vide*, a este propósito, o ac. do TRL de 08.10.2002, proc. 0038651, bem como o ac. do TRP de 25.05.2006, proc. 0632864, ambos disponíveis *in* www.dgsi.pt.

do seu vencimento. Acresce que a penhora do salário de um dos cônjuges para pagamento coercivo de uma dívida da responsabilidade do outro é igualmente suscetível de comprometer, de forma irremediável, a estabilidade da vida familiar, na medida em que ao cônjuge do devedor que não queira responder com o seu salário por uma dívida da exclusiva responsabilidade do outro apenas restará a possibilidade de requerer a separação de bens, sem prejuízo do prosseguimento da execução.

A solução que ora se propugna não é verdadeiramente inovadora, na medida em que, em sede de direito comparado, alguns ordenamentos jurídicos já consagram expressamente a regra da impenhorabilidade do salário de um dos cônjuges pelas dívidas próprias do outro. É o que se verifica, por exemplo, no ordenamento jurídico francês, cujo art. 1410.º do *Code Civile* estabelece o princípio segundo o qual o credor de um dos cônjuges, por uma dívida própria deste, só pode obter a satisfação do seu crédito através dos bens próprios e dos rendimentos salariais do cônjuge devedor. Por sua vez, o art. 1414.º do *Code Civile* preceitua que os rendimentos e os salários de um dos cônjuges só podem ser penhorados pelos credores do outro cônjuge se estiverem em causa dívidas contraídas para suportar encargos familiares ou de educação dos filhos, em conformidade com o disposto no art. 220.º do mesmo diploma, que estabelece a responsabilidade solidária de cada um dos cônjuges em relação a essas dívidas⁴⁹.

Por conseguinte, entendemos que o regime substantivo das dívidas dos cônjuges carece de ser revisto, consagrando-se a regra de que pelas dívidas próprias de cada um dos cônjuges apenas deve responder o salário próprio do cônjuge devedor [cfr., a este propósito, o art. 1696.º, n.º 2, al. b), do CC], sem possibilidade de penhora do salário do outro cônjuge. É esta, de resto, a solução que melhor se compatibiliza com a realidade económica e social do modelo familiar atual, assegurando-se paralelamente, no confronto entre os interesses do credor e do devedor, a adequada proteção do cônjuge do devedor.

3.3. Penhora de bem imóvel que constitua a casa de morada de família

No nosso ordenamento jurídico, a habitação beneficia de tutela constitucional no art. 65.º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual “Todos têm direito,

⁴⁹ Quanto à questão de saber se essa responsabilidade patrimonial só abrange as dívidas em relação às quais o art. 220.º estabelece o regime da solidariedade, ou também todas as dívidas previstas no art. 220.º, ainda que da responsabilidade de apenas um dos cônjuges, *vide* CHAMOULAUD-TRAPIERS, Annie, *Les Fruits et Revenus en Droit Patrimonial de la Famille*, Presses Univ. Limoges, 1999, p. 580

para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar”.

De todo o modo, “o direito à habitação do cidadão e da família não se confunde com o direito a ter casa própria”⁵⁰. Exatamente por isso, o Tribunal Constitucional tem vindo a entender que a penhora de imóvel que constitua a casa de morada de família do executado e/ou do seu agregado familiar não ofende o direito constitucional à habitação⁵¹.

Ora, sendo penhorado um bem imóvel que constitua a casa de morada de família, a lei ordinária consagra diversos mecanismos de proteção desse bem.

Assim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de suspensão da venda executiva da casa de morada de família quando tenha sido interposto recurso da sentença que serve de título à execução (art. 704.º, n.º 4) ou quando tenham sido deduzidos embargos à execução (art. 733.º, n.º 5), a nomeação do próprio executado como fiel depositário quando o bem imóvel penhorado constitua a casa de morada de família [art. 756.º, n.º 1, al. b)] ou ainda a citação obrigatória do cônjuge do executado quando a penhora tenha recaído sobre a casa de morada de família [arts. 786.º, n.º 1, al. a), e 787.º, n.º 1].

⁵⁰ Ac. do STJ de 05.03.2015, proc. 3762/12.9TBCSC-B.L1.S1, in *www.dgsi.pt*. Vide, a este respeito, o ac. do TRG de 07.05.2013, proc. 1267/06-1, in *www.dgsi.pt*, no qual se consignou o seguinte: “Cremos porém que o que consta desse normativo em nada lhe aproveita. Pois que como observam Jorge Miranda e Rui Medeiros (*Constituição Portuguesa Anotada*, I, pág. 665 e 666), a norma que admite a penhora de um imóvel onde se situa a casa de habitação do executado e seu agregado familiar não viola o direito que todos têm de haver para si e família uma habitação, tanto porque o direito à habitação não se confunde com o direito a ter uma habitação num imóvel da propriedade do cidadão, como porque a penhora, só por si, não priva de habitação quem na casa de morada de família possa habitar.”

⁵¹ Vide, a este propósito, o ac. do TC de 24.11.1999, proc. 155/99, in *www.tribunalconstitucional.pt*. Cfr. ainda, entre outros, o ac. do STJ de 05.03.2015, proc. 3762/12.9TBCSC-B.L1.S1, in *www.dgsi.pt*, no qual se decidiu o seguinte: “A casa de morada de família não consta actualmente do elenco dos bens impenhoráveis do art. 822.º do CPC e deve ter-se como um bem sujeito a penhora de acordo com a regra enunciada no art. 821.º do mesmo diploma. O direito à habitação do cidadão e da família, consagrado no art. 65.º da CRP, não se confunde com o direito a ter casa própria, sendo que o legislador ordinário, não obstante estar ciente da sua importância, não estabeleceu, em homenagem àquele direito, a impenhorabilidade da casa de morada de família, mas apenas algumas defesas (art. 834.º, n.º 2, do CPC e actual art. 751.º, n.º 3, als. a) e b), do NCPC (2013)). Posto que a penhora, por si só, não priva de habitação quem na casa possa habitar, há que concluir que aquela não atenta contra o direito constitucional à habitação, sendo certo que este não tem cariz absoluto nem se sobrepõe a qualquer outro, nomeadamente o direito de propriedade, como decorre do art. 824.º, n.º 2, do CC.”. Vide, ainda, o ac. do TRG de 07.05.2003, proc. 1267/06-1, in *www.dgsi.pt*, no qual se decidiu que a casa de morada de família não é um bem impenhorável e que o cônjuge do executado que resida na casa de morada de família não é titular de qualquer direito real de habitação, nem é possuidor em nome próprio, razão pela qual não goza do “direito de exigir a restrição da penhora de forma a que esta não contenda com a faculdade de usar a casa de morada de família”.

Na doutrina, Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira salientam que “No direito português, a casa de morada de família não está protegida contra uma penhora, ao contrário do que se passa em outras ordens jurídicas, como, nitidamente, no sistema brasileiro (COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme, *Curso de Direito da Família*, vol. I, *ob. cit.*, p. 432).

Analogamente, o Código Civil estabelece no seu art. 1682.º-A a necessidade de consentimento de ambos os cônjuges, independentemente do regime de bens, para a alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada de família⁵².

Não obstante, afigura-se que estas soluções legislativas não tutelam de forma adequada a casa de morada de família quando a mesma seja objeto de penhora em execução movida apenas contra um dos cônjuges.

Com efeito, se for penhorado um bem comum do casal que constitua a casa de morada de família, por insuficiência ou inexistência de bens próprios do cônjuge devedor, a lei apenas atribui ao cônjuge do executado o direito de ser citado para requerer a separação de bens ou juntar a certidão comprovativa da pendência dessa ação.

Paralelamente, se for penhorado um bem próprio do executado que constitua a casa de morada de família, a lei apenas concede ao cônjuge do executado o direito de intervir na execução [art. 786.º, n.º 1, al. a), do CPC], podendo, no prazo de vinte dias, deduzir oposição à penhora ou exercer, nas fases posteriores à citação, todos os direitos que a lei processual confere ao executado, podendo cumular eventuais fundamentos de oposição à execução (art. 787.º, n.º 1)⁵³.

Constata-se, assim, que estes regimes jurídicos não impedem a penhora da casa de morada de família, nem evitam a subsequente partilha desse bem ou a sua venda executiva. Tão pouco tutelam adequadamente os interesses do cônjuge do executado, já que este, uma vez concretizada a venda executiva, ver-se-á confrontado com a obrigação de proceder à desocupação da casa de morada de família, ainda que a execução tenha sido movida apenas contra o outro cônjuge, por dívida da sua responsabilidade exclusiva.

Por conseguinte, num contexto social de endividamento generalizado da população, impõe-se a adoção urgente de regras que protejam, de forma efetiva, a casa de morada de família⁵⁴, já que a proteção da família deve sobrepor-se à tutela do credor⁵⁵.

⁵² De igual modo, preceitua o art. 215.º do *Code Civile* que os cônjuges não podem, um sem o outro, dispor dos direitos pelos quais é assegurada a habitação da família, nem do mobiliário que compõe o seu recheio.

⁵³ Vide, a este propósito, SOUSA, Miguel Teixeira de, *Acção Executiva Singular*, Lex, Lisboa, 1998, p. 322.

⁵⁴ A este respeito, assume particular relevância a publicação da Lei n.º 13/2016, de 23 de maio, a qual veio consagrar diversas normas de proteção da casa de morada de família no âmbito dos processos de execução fiscal, “estabelecendo restrições à venda executiva de imóvel que seja habitação própria e permanente do executado”.

⁵⁵ Neste particular, o ordenamento jurídico brasileiro protege de forma absoluta a casa de morada de família, já que estabelece na Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, a regra geral da impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo o mesmo responder por

Assim, ressalvas as situações em que o crédito exequendo beneficie de hipoteca sobre a casa de morada de família ou diga respeito ao preço devido pela construção ou aquisição desse bem, entendemos que deve ser consagrada a regra da impenhorabilidade da casa de morada de família.

Por sua vez, estando em causa a execução de dívida hipotecária para aquisição de habitação própria, propõe-se, na eventualidade de o credor adquirir para si o imóvel, por adjudicação ou venda através de proposta em carta fechada, e por analogia ao regime já previsto na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio (proteção das uniões de facto), a consagração do direito de o executado e/ou do seu cônjuge permanecerem no imóvel na qualidade de arrendatários, nas condições gerais do mercado, fixando o tribunal, em caso de desacordo, as condições gerais do contrato de arrendamento. Com efeito, esta solução legal seria suscetível de proteger as famílias nos casos em que, sendo as mesmas mutuárias de créditos à habitação, deixem de reunir as condições para continuarem a assegurar o pagamento das prestações convencionadas nos respetivos contratos de mútuo, dispondo, no entanto, de meios que lhes permitam pagar uma renda mensal pela ocupação do imóvel.

4. Conclusões

O regime das dívidas dos cônjuges, previsto nos arts. 1690.º a 1697.º do CC, carece de ser atualizado tendo em conta o modelo atual da estrutura familiar e a necessidade de proteção da família no âmbito das execuções por dívidas da responsabilidade exclusiva de um dos cônjuges.

“qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam”. No entanto, o imóvel que constitua a residência do executado já poderá ser penhorado se a dívida em causa respeitar a um financiamento contraído para a construção ou aquisição do imóvel, a um crédito de alimentos, a um imposto, à execução de uma hipoteca que onere esse imóvel, a uma obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação ou por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. Sendo o casal ou a entidade familiar possuidor de vários bens imóveis que sejam utilizados como residência, apenas será impenhorável um único imóvel e o de menor valor. Paralelamente, dispõe o art. 1712.º do Código Civil Brasileiro que “O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.”, sendo o bem de família constituído com o registo do seu título. Nos termos do art. 1715.º do mesmo diploma legal, “O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.”.

Assim, no que concerne ao regime das dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges, entendemos que o art. 1691.º, n.º 1, al. d), do CC deve ser revogado, na medida em que esse preceito onera, de forma desproporcionada, o cônjuge do devedor com a obrigação de ilidir a dupla presunção da comercialidade da dívida e da existência de um proveito comum do casal.

Já no que diz respeito à penhora de bens comuns do casal, em execução por dívida da responsabilidade exclusiva de um dos cônjuges, entendemos que a atual realidade económica, familiar e social reclama a adoção de medidas de proteção quanto à penhora de salários e de bem imóvel que constitua a casa de morada de família.

Assim, relativamente à penhora de salários, propõe-se que, à semelhança da solução já experimentada no ordenamento jurídico francês, se consagre a regra de que pelas dívidas da responsabilidade exclusiva de um dos cônjuges só devem responder os salários desse cônjuge.

Quanto à penhora de bem imóvel que constitua a casa de morada de família, afigura-se que, ressalvas as situações em que esteja em causa execução de dívida que beneficie de hipoteca sobre esse bem ou que seja referente ao preço de construção ou aquisição do imóvel, deve ser consagrada a impenhorabilidade da casa de morada de família, já que as regras atualmente vigentes na lei substantiva e na lei processual são manifestamente insuficientes para a tutela adequada deste bem. Em todo o caso, tratando-se da execução de uma dívida hipotecária para aquisição de habitação própria, deve ser assegurado ao cônjuge do executado ao direito de permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário, atenuando-se, por essa via, a degradação das condições sociais da população, já de si negativas num contexto de desemprego generalizado e de forte crise económica.